



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 038 /2020

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/01/2020

PROCESSO Nº: 1/749/2016

AI: 201600761-2

RECORRENTE: TRIGOBIA COMÉRCIO DE TRIGO EIRELI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

**EMENTA: MULTA. VENDA PARA CONTRIBUINTES EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

1. Emissão de notas fiscais de vendas para contribuintes em situação irregular. 2. Artigos infringidos: arts. 92 c/c art. 170 inciso II, alínea "i" do Decreto n º 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, "k", da Lei 12.670/1996. 3. A multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, quando se trata de produto sujeito à substituição tributária, deve ser a constante no parágrafo único do artigo 126 da Lei 12.670/96. 4. **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SUBSTITUIÇÃO. TRIBUTÁRIA.**

RELATÓRIO:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O presente processo trata da acusação de lançamento de exigenciado pagamento de multa no valor de R\$ 34.019,00 por ter emitido notas fiscais de venda nos meses de fevereiro a maio de 2011 para contribuintes em situação cadastral irregular ou não ativo (excluídos, baixados de ofício, baixados a pedido, etc).

Artigos infringidos: arts. 92 c/c art. 170 inciso II, alínea "i" do Decreto n º 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, "k", da Lei 12.670/1996.

Consta as Fls. 11/12 relação das notas fiscais emitidas em favor dos contribuintes baixados ou excluídos do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

A recorrente apresentou Impugnação em 26/02/2016(Fls.23/25), alegando em síntese:

- Que requer que seja declarada a improcedência do feito fiscal, com os seguintes argumentos: "A impugnante não pode ser acusada por uma infração a qual não deu causa. O comprador da mercadoria, mesmo na condição irregular de baixado, é quem deu causa à infração. Trata-se a impugnante de empresa do ramo atacadista, onde suas mercadorias já são todas tributadas por substituição tributária, não há nenhum prejuízo ao Fisco estadual."

A Julgadora Singular acatou os elementos de prova juntados ao processo e decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, com a seguinte Ementa:

"EMENTA: ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. Após análise das informações do:s sistemas corporativos desta SEFAZ: EFD, Cadastro, Portal da NF-e - Receita Federal, foi verificado que o contribuinte, acima nominado, emitiu notas fiscais de vendas de mercadorias para contribuintes em situação irregular ou não ativos (excluídos, baixados de ofício, baixados a pedido, etc).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Decisão amparada nos arts. 92; 141; 170, II, "i"; 874 e 877 do Decreto nº 24.569/1997  
-RICMS e art. 75 da Lei nº 12.670/1996.

DEFESA TEMPESTIVA AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE."

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls.324/328) alegando em síntese:

-Que o próprio sujeito passivo declarou as operações objeto da autuação em sua escrituração fiscal digital, ressaltando, ainda, que se tratava de operações sujeitas a sistemática de substituição tributária, não havendo má-fé por parte do contribuinte em ocultar referidas operações. Por entender que o ilícito fiscal constatado pela fiscalização não ocasionou prejuízo ao Fisco Estadual, requer a improcedência do feito fiscal.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº260/2019, pugna pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão de 1ª Instância, decidindo-se pela Parcial procedência do auto de infração, alegando em síntese:

- Que a empresa baixada a pedido ou de ofício no CG F não se encontra apta, do ponto de vista fiscal, para comprar ou vender mercadorias, pois, estando inativa perante ao Fisco Estadual, as operações que porventura venha a praticar fogem ao controle da Administração Fazendária, pois, dado à situação em que se encontram, deixam de cumprir com as obrigações acessórias que permitiriam ao Fisco Estadual conhecer o fato gerador da obrigação tributária, impossibilitando, por via de consequência, a cobrança do ICMS devido na operação.

- que, conforme se verifica dos autos, as empresas destinatárias das operações de vendas registradas na planilha juntada ao processo pelo agente fiscal (fls. 11/12) já estavam baixadas ou excluídas do CGF quando as operações foram efetivadas, fato suficiente para fazer incidir sobre a empresa vendedora a pena aplicada no auto de infração. por infringência ao art. 92 combinado com o art. 170 do Dec. Nº 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Que, analisando os autos, verifica-se que as operações realizadas pela autuada estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme se veem cópias de algumas notas fiscais e principalmente em sua EFD do exercício de 2011, no campo destinado ao registro das operações internas, fato que nos leva a sugerir a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com a atenuante do parágrafo único, considerando a informação prestada pelo agente autuante de que os valores que serviram de base para autuação foram originados de sua escrituração fiscal digital.

- Que, no que tange a alegação de que sua conduta não trouxe prejuízo ao Erário Estadual, uma vez que se tratava de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, é importante destacar que o descumprimento de qualquer obrigação tributária, por mais simples que possa parecer, produz algum prejuízo a fiscalização na medida em que dificulta ou até impede a verificação do cumprimento da obrigação tributária principal, conforme explicitado acima.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

**Voto do Relator:**

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

O contribuinte não nega os fatos imputados no lançamento; em seu recurso, o mesmo alega sua boa-fé, e que não houve qualquer prejuízo para o fisco.

Como bem ressaltado pelo julgador singular, o art. 170, do RICMS estabelece em seu art. 170 que as notas fiscais emitidas devem conter os dados do destinatário da mercadoria, e em seu inciso II, alínea "i", explicita a obrigação de discriminar o CGF do destinatário.

Neste contexto, a empresa baixada a pedido ou de ofício no CGF não se encontra apta, do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ponto de vista fiscal, para comprar ou vender mercadorias, pois, estando inativa perante ao Fisco Estadual, as operações que por ventura venha a praticar fogem ao controle da Administração Fazendária, pois, dado à situação em que se encontram, deixam de cumprir com as obrigações acessórias que permitiriam ao Fisco Estadual conhecer o fato gerador da obrigação tributária. Impossibilitando, por via de consequência, a cobrança do ICMS devido na operação.

Assim, estamos diante de uma infração tributária objetiva, independente de culpa ou dolo, conforme dispõe o art.874, combinado como art.877 do Decreto nº24.569/1997.

Razão pela qual, resta patente que o ilícito praticado deve ser devidamente apenado.

Contudo, conforme se observa nos autos, os produtos vendidos estão sujeitos ao regime de recolhimento por substituição tributária.

Ademais, todas as operações foram corretamente registradas pelo contribuinte.

Neste caso a legislação possui uma penalidade específica, que não a aplicada no lançamento; qual seja, o parágrafo único do art. 126, da Lei 12.670/96.

**Art. 126.** As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ante a legislação de regência, e observando que a penalidade do parágrafo único do art. 126, da Lei 126/0/96, é mais benéfica ao contribuinte, e dever alterar a multa aplicada.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto para dar parcial provimento ao recurso voluntário, aplicando, ao caso concreto, a penalidade contida no parágrafo único do artigo 126 da Lei 12.670/96.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

VALOR DA OPERAÇÃO: R\$170.095,00

**MULTA: R\$1.700,95**

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento aos recurso, para modificar a decisão de procedência, proferida em julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, que formulou seu entendimento aplicando a penalidade contida no parágrafo único do artigo 126 da Lei 12.670/96, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da parte, o advogado Dr. Ivan Lúcio Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de março de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**PRESIDENTE**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Jose Wilame Falcao de Souza  
Conselheiro

Carlos Cesar Quadros Pierre  
Conselheiro – Relator

Antônia Helena Teixeira Gomes  
Conselheira

Mônica Maria Castelo  
Conselheira

José Isaias Rodrigues Tomaz  
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

Mateus Wiana Neto  
Procurador do Estado  
Ciente: 02/03/2020